

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO – SANTA CATARINA**

Referente ao Edital de Tomada de Preço 09/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de estudo e projetos para reforma do pavimento inferior de uma edificação existente no Centro de Eventos “Castellão”, situado na Av. XV de Novembro, centro do Município de Presidente Castello Branco/SC, conforme disposto nos anexos deste edital.

STUDIO SETTE ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 46.715.536/0001-94, situada na Rod. BR-153, Linha Cachimbo S/N, Bairro Industrial, na cidade de Concórdia – SC, CEP 89.713-160, representada neste ato por **KAMILA GUIZZO TEIXEIRA STUANI**, brasileira, Arquiteta e Urbanista, inscrita no CPF/MF sob o nº. 028.377.510-65 e portadora da Cédula de Identidade nº. 7795298, residente e domiciliada em Concórdia – SC, vem com o habitual respeito, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/1993, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão administrativa que resolveu por desclassificar a proposta da Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal, porquanto, de acordo com o § 3º do art. 109, I, da Lei 8.666/1993, de 05 (cinco) dias úteis, contado da publicação do ato.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Presidente Castello Branco/SC tornou público à realização de licitação na modalidade Tomada de Preço nº. 09/2022, objetivando a Contratação de empresa especializada para elaboração de estudo e projetos para reforma do pavimento inferior de uma edificação existente no Centro de Eventos “Castellão”, situado na Av.

XV de Novembro, centro do Município de Presidente Castello Branco/SC, conforme disposto nos anexos deste edital.

Ocorre que, após ter sido habilitada no pleito, teve sua proposta desclassificada, sob a alegação de que se encontrava em desconformidade com a letra “c” do item 8.4.1 do Edital (valor da proposta inferior a 70% do valor máximo admitido), ou seja, julgada como inexequível.

Nessa ocasião, é importante frisar que a interpretação do art. 48, §1º da Lei 8.666/1993 ocorreu de forma errônea e deturpada, de forma contrária a entendimentos do TCU.

Portanto, a desclassificação foi equivocada e não merecer ser mantida, conforme a seguir será aduzido:

III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõem:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Carvalho Filho:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos para que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.2. DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR

A recorrente, na condição de empresa especializada na realização de projetos arquitetônicos e serviços de engenharia, participou do Edital de Tomada de Preço na Prefeitura de Presidente Castello Branco/SC, apresentando a proposta do seu serviço conforme solicitado no Edital.

Após ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob o fundamento de que não atendeu o previsto na letra “c” do item 8.4.1 do Edital, conforme Ata da reunião, sendo abaixo dos 70% do valor máximo admitido, sendo assim, julgada como inexequível pela comissão.

A Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei 8.666/1993, estabelece alguns critérios para identificarmos a inexequibilidade de preços. São eles:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).” (grifo nosso)

Cabe destacar que tal regra não deve ser presumida, ou seja, a aferição de uma proposta inexequível poderá ter com parâmetros as regras mencionadas acima, mas o licitante nunca deve ser desclassificado sem ter a oportunidade de provar a exequibilidade dos preços.

Assim, caso o licitante apresente proposta com valor considerado inexequível, terá oportunidade para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la.

Esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262:

O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/91 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Ademais, é mister esclarecer o entendimento dado ao inciso II do artigo 48 da Lei 8.666/193 pelo Tribunal de Contas da União – TCU, firmada no Acórdão 169/2021 – Plenário.

Em síntese, a nova interpretação da Corte de Contas, refere-se aos valores que são basilares para se verificar a inexequibilidade de uma proposta, bem como estabelecer a fórmula de cálculo da eventual garantia adicional.

O ministro-relator Raimundo Carreiro sintetizou a decisão do TCU. “Mas, a rigor, não me refiro apenas aos valores referenciais. Muito mais do que isso, entendo que é

importante manter a lógica interna do próprio art. 48 (Lei de Licitações), que entendo ser a seguinte:

1. Se a proposta apresenta valores inferiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 48, então a proposta é, em regra, inexequível.
2. Mas, **se a proposta apresenta valores iguais ou superiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b”, mas inferiores a 80% sobre a mesma base de cálculo, a proposta é exequível**, mas requer a apresentação de garantia adicional. **(grifo nosso)**
3. Caso a proposta apresente valores iguais ou superiores a 80% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b”, a proposta é exequível e a prestação de garantia é regida pelo art. 56, com valores entre 5% a 10% do contrato.
4. O valor da garantia adicional, para que se mantenha a mesma lógica do art. 48 e também a razoabilidade do raciocínio e a proporcionalidade de seu resultado, deve ser equivalente a 80% do menor dos valores das alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48 menos o valor da correspondente proposta”, explicou o ministro Carreiro em seu voto

Assim sendo, observa-se como se calcula a inexequibilidade.

A título exemplificativo, o demonstrativo adotado pela Corte de Contas:

No caso de uma licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, que tenha valor orçado em R\$ 8 milhões pela própria administração pública. Digamos que os valores apresentados pelos licitantes tenham sido: Alfa, R\$ 2,5 milhões; Beta, R\$ 3 milhões; Gama, R\$ 4,1 milhões; Delta, R\$ 4,2 milhões; e Ômega, R\$ 4,3 milhões.

Nesse caso, o cálculo da média aritmética não incluirá as propostas de Alfa e Beta, por serem inferiores a 50% do valor orçado pela administração. Assim, usando as propostas das outras três empresas, essa média serão de R\$ 4,2 milhões. Por ser inferior aos R\$ 8 milhões previstos pela administração, esse valor é que deve ser levado em consideração doravante.

Como resultado, ao se aplicar 70% sobre R\$ 4,2 milhões, encontramos a cifra mínima de R\$ 2,94 milhões para as propostas. De certo, a empresa Alfa estará desclassificada, uma vez que propôs valor de R\$ 2,5 milhões, sua proposta será considerada inexequível por ser inferior ao mínimo calculado (R\$ 2,94 milhões). As outras quatro licitantes continuariam na disputa.

Na mesma lógica de interpretação, o advogado André Luiz Porcionato – Consultor Jurídico do ConLicitação – exemplifica:

A Administração orça que para determinada obra gastará, em média, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Levando-se em conta somente este valor, afirmaríamos que qualquer proposta inferior a R\$ 70.000,00

(setenta mil reais) seria inexeqüível, pois abaixo dos 70% (setenta por cento) definidos em Lei. Ocorre que a Lei afirma que se tomará para o cálculo menor valor dentre o valor orçado ou a medida aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento). Voltando ao exemplo, suponha-se que as empresa A, B, C, D, E e F participaram do certame. A empresa A ofertou proposta de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); a empresa B ofertou proposta de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); a empresa C ofertou proposta de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); a empresa D ofertou proposta de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); a empresa E ofertou proposta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a empresa F ofertou proposta de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Vejamos o quadro:

Empresa A R\$ 90 mil
Empresa B R\$ 45 mil
Empresa C R\$ 75 mil
Empresa D R\$ 65 mil
Empresa E R\$ 60 mil
Empresa F R\$ 48 mil

Ora, pelo art. 48, inciso II, § 1º, alínea 'b' (valor orçado pela Administração), as empresa B, D, E e F estariam automaticamente desclassificadas, pois seus preços são inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado, qual seja R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ocorre que — repita-se — a Lei fala em 70% (setenta por cento) do menor valor entre “valor orçado” e “média aritmética”. Façamos a média aritmética para determinar qual o menor valor.

Os preços ofertados pelas empresas B e F não entram na média, pois são inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, os demais valores são computados da seguinte forma:

$(A\ 90.000)+(C\ 75.000)+(D\ 65.000)+(E\ 60.000)$

$= R\$72.500,00$

$A,C,D,E=4$

$R\$ 72.500,00 \times 70\% = R\$50.575,00$

Ou seja, todas as propostas iguais ou superiores a R\$ 50.575,00 (cinquenta mil quinhentos e setenta e cinco reais) seriam consideradas exeqüíveis pela Lei.

Nessa vereda, destacamos que a desclassificação com fulcro em proposta inexeqüível (abaixo dos 70%, conforme letra “c” do item 8.4.1 do Edital) não atende aos preceitos e interpretações legais adotados pelo TCU, sendo assim deve ser revista e analisada sob a ótica supracitada, bem como se de a possibilidade da licitante comprovar a exeqüibilidade da sua proposta, ou ainda, apresentar garantia adicional.

Antes de mais nada, reforçamos que adotando o entendimento firmado no Acórdão 169/2021 – Plenário, observará a Administração do Município de Presidente Castello Branco/SC, que realizando o cálculo da média aritmética das propostas, os valores propostos pela Recorrente são exeqüíveis, bem como é a proposta mais vantajosa para administração.

Diante do exposto, e buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da

licitação, requer-se que considerada a proposta classificada, dando sequência ao certame de acordo com as leis das licitações.

3.3. DA MÉDIA ARITMÉTICA DO CERTAME

Buscando trazer transparência e lisura ao processo licitatório, bem como facilitar o entendimento por parte da Administração Pública de Presidente Castello Branco/SC da forma de identificação/julgamento de proposta considerada inexequível, apresentamos a seguir a média aritmética do Processo de Licitação 49/222 Tomada de Preço 09/2022.

A Administração de Presidente Castello Branco/SC orçou que gastará para Contratação de empresa especializada para elaboração de estudo e projetos para reforma do pavimento inferior de uma edificação existente no Centro de Eventos “Castellão”, situado na Av. XV de Novembro, centro do Município, R\$ 27.608,22 (vinte e sete mil, seiscentos e oito reais e vinte e dois centavos). Levando-se em conta somente este valor, afirmaríamos que qualquer proposta inferior a R\$ 19.325,75 (dezenove mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) seria inexequível, pois abaixo dos 70% (setenta por cento) definidos em Lei.

Ocorre que a Lei afirma que se tomará para o cálculo menor valor dentre o valor orçado ou a **medida aritmética das propostas superiores a 50%** (cinquenta por cento). Diante disso, temos no certame as seguintes propostas:

- Empresa STUDIO SETTE ARQUITETURA LTDA – R\$ 17.999,98 (Dezessete mil, novecentos e noventa e nove reais com noventa e oito centavos);
- Empresa HIDRAOURO SOLIÇÕES EM INSTALAÇÕES HIDRAULICAS LTDA – R\$ 21.960,49 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais com quarenta e nove centavos);
- Empresa F.J ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 25.224,08 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais com oito centavos).

Conforme entendimento abordado acima, proposto no entendimento do TCU, entram no cálculo da média aritmética todas as propostas com valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor global orçado pela administração, ou seja, valores de propostas iguais ou superiores a R\$ 13.804,11 (treze mil, oitocentos e quatro reais com onze centavos).

Passamos ao cálculo da média aritmética:

STUDIO SETTE ARQUITETURA LTDA – **R\$ 17.999,98** + HIDRAOURO SOLIÇÕES EM INSTALAÇÕES HIDRAULICAS LTDA – **R\$ 21.960,49** + F.J ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - **R\$ 25.224,08** = **R\$ 65.184,55**

R\$ 65.184,55 / 3 (três – Número de propostas) = 21.728,18 x 70% = R\$ 15.209,72

Ou seja, todas as propostas iguais ou superiores a R\$ 15.209,72 (quinze mil, duzentos e nove reais com setenta e dois centavos) seriam consideradas exequíveis pela Lei.

Antes exposto, fica claro que conforme demonstrando por meios dos cálculos realizados sobre as propostas apresentadas pelas empresas habilitadas, que a Recorrente tem seus valores dentro dos parâmetros legais e totalmente exequíveis.

IV – PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital de Tomada de Preços 09/2022 da Prefeitura de Presidente Castello Branco/SC, ante aos fatos narrados e as razões aduzidas na presente peça, **REQUER:**

a) Que seja conhecido o presente **RECURSO** e declarada a proposta apresentada como **classificada**, bem como, **vencedora** por ser a mais vantajosa para Administração Pública, conforme fundamentação exposta e entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 169/2021 – Plenário.

b) Requer ainda que, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante dos fatos apresentados, bem como cálculos e entendimentos firmados pela Corte de Contas, atenda ao recuso e reforme a decisão que declarou desclassificada a proposta da recorrente, e ainda, declare a recorrente vencedora por ter apresentado a proposta mais vantajosa para administração.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Concórdia, SC, 15 de setembro de 2022

KAMILA GUIZZO TEIXEIRA STUANI

Representante legal STUDIO SETTE ARQUITETURA LTDA

Link de acesso a decisões do TCU:

<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-fixa-novo-entendimento-sobre-a-garantia-adicional-da-lei-de-licitacoes.htm>

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520169%252F2021/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>